



STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO

CPF: 023.331.345-18

OAB/SE 6466

PARECER JURÍDICO 09/2024

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE

OBJETO: Contratação de empresa para Serviços de Inscrição para participação de oito vereadores e um assessor parlamentar no “2o WORK SHOP – INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: AVANÇOS E DESAFIOS” com o intuito de formação para desenvolvimento de técnicas e aquisição de conhecimentos para atuação junto ao Poder legislativo do Município de Malhador/SE,.

*EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Contratação direta. Possibilidade legal, nos termos do art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa para Serviços de Inscrição para participação de oito vereadores e um assessor parlamentar no “2º WORK SHOP – INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: AVANÇOS E DESAFIOS” com o intuito de formação para desenvolvimento de técnicas e aquisição de conhecimentos para atuação junto ao Poder legislativo do Município de Malhador/SE.*

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 74, inciso III, alínea "F" da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa a Contratação de empresa para Serviços de Inscrição para participação de oito vereadores e um assessor parlamentar no "2º WORK SHOP – INTEGRAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: AVANÇOS E DESAFIOS" com o intuito de formação para desenvolvimento de técnicas e aquisição de conhecimentos para atuação junto ao Poder legislativo do Município de Malhador/SE.

O pedido foi encaminhado através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo da contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Republicana de 1988 preceitua em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o de consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o



constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a exigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

No caso em tela, tendo em vista as características da contratação, o responsável pela licitação, considerando as hipóteses excepcionadas pela lei no 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial

nos casos d:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
(destaque nosso)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros,

enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão no 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)"

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

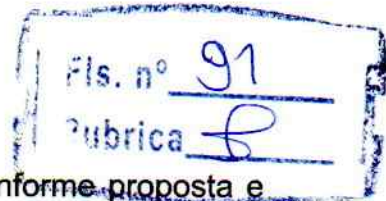
A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que seja possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Diante de todo exposto, com base nos dispositivos legais citados, que excepciona a regra de exigência de licitação, e tendo em vista que a contratação de





DINAMICA PUBLICA LIMITADA, CNPJ: 44.323.694/0001-73, conforme proposta e documentação apresentada. Portanto, opino pela possibilidade da contratação direta dos serviços especificados acima, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J

Malhador, 19 de junho de 2024

  
STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO

CPF: 023.331.345-18

OAB/SE 6466